

COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

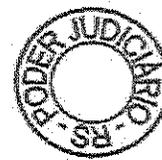
Processo nº: 023/1.17.0002693-8 (CNJ:.0005165-07.2017.8.21.0023)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA
Impetrado: Chefe Gab. de Compras, Licitações e Contratos Prefeitura Municipal
RG
Camargo Camargo Segurança Privada Ltda - EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Aline Zambenedetti Borghetti
Data: 19/07/2019

Vistos etc.

SELTEC Vigilância Especializada LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande**. Historiou que a autoridade impetrada autorizou a expedição de edital de pregão presencial que visava a contratação de serviços de auxiliar de segurança privada nos postos de saúde e prédios da Secretaria Municipal de Saúde. Disse ter participado do pregão referido, no qual a empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA ficou classificada como primeira colocada. Relatou ter recorrido administrativamente em razão de sua inconformidade quanto à pretensão de adjudicação da proposta da empresa Camargo & Camargo, eis que essa estaria impossibilitada de firmar contratos com a administração e participar de licitações. Narrou que seu recurso teve provimento negado sob argumento de que as penalidades eram restritas à contratação e participação de licitações exclusivamente com os Entes punidores, não se estendendo a toda Administração Pública. Argumentou que o procedimento licitatório em questão ainda não se exauriu, pois não houve assinatura do contrato. Teceu considerações quanto ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública que foi imposto à licitante Camargo & Camargo. Postulou, liminarmente, a inabilitação/desclassificação da licitante Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA no pregão presencial nº 059/2016/SMS ou a suspensão do processo licitatório com a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de lhe dar seguimento. Requereu, ao fim, a concessão da segurança, desconstituindo-se a decisão administrativa que habilitou/classificou a licitante referida. Juntou documentos (fls. 19/96).

Deferida a medida liminar para determinar a suspensão do processo licitatório (fls. 97/98v).

A empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP apresentou “manifestação/contestação” às fls. 107/127. Inicialmente, afirmou que o valor da causa foi indicado em montante muito menor que o devido. Argumentou que a impetrante omitiu ser a atual prestadora dos serviços que são objeto da licitação pregão presencial e sustentou que deveria ser trazido ao polo passivo a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, empresa classificada em segundo lugar.



Alegou que a medida liminar deferida afronta o ato administrativo legal, pedindo a reconsideração da decisão. Postulou sua inclusão no polo passivo da demanda. Aduziu que houve perda do objeto em razão de que o contrato foi assinado um dia antes da propositura da ação. Disse que não está presente, no caso dos autos, o direito líquido e certo do impetrante. Sustentou ser descabida a alegação de que a empresa Camargo & Camargo esteja impedida de licitar e contratar com a Administração Pública. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 128/163).

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande prestou informações às fls. 174/179. Sustentou, inicialmente, a ausência de interesse processual em razão da inexistência de requisitos que autorizam a impetração de mandado de segurança. Quanto ao mérito, argumentou que as sanções possuem efeitos restritivos, limitando-se ao ente estatal em relação a quem foram aplicadas as penalidades, especialmente em razão da autonomia federativa e o princípio da competitividade aplicável às licitações. Argumentou que não se pode confundir suspensão com declaração de inidoneidade, que possuem abrangência distinta. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Negou que tenha ocorrido qualquer ilegalidade no processo licitatório. Requereu o indeferimento da petição inicial ou a denegação da ordem.

Determinada a inclusão da empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP no polo passivo da demanda e indeferido o pedido de reconsideração da liminar (fl. 180).

Camargo & Camargo interpôs agravo de instrumento quanto ao deferimento da medida liminar. O recurso foi provido para revogar a liminar (fls. 207/210).

Intimado, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 215/217).

Vieram os autos conclusos para sentença.

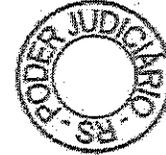
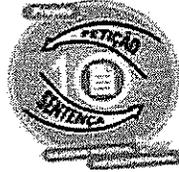
É o relatório.

Decido.

Preliminarmente

Quanto à alegação de perda do objeto do mandado de segurança, cumpre ressaltar que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de ilegalidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL MOVIDO PELA IMPETRANTE CONTRA A CEASA. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Não há que se falar no não-conhecimento do recurso, já que o agravante juntou todas as peças obrigatórias referidas no art. 1.017, I, do



CPC. 2. A superveniente homologação e assinatura do contrato objeto da licitação não importam a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Se o cerne do pedido são as alegadas nulidades do procedimento, que seriam aptas a obstar a própria competição e seu desfecho, faz-se necessário, no juízo de origem, submeter o pedido de segurança a julgamento. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o impetrante admite a propositura de ação judicial contra a CEASA. Havendo expressa previsão, no Edital, de impossibilidade de contratação de escritório de advocacia que tenha promovido demanda contra a contratante, não há direito líquido e certo a ser resguardado, já que a própria agravante admite o descumprimento dessa cláusula do instrumento convocatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078002565, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-11-2018)

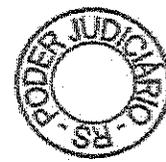
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 52.178/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DO OBJETO. **SUPERVENIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO IMPLICA PERDA DO INTERESSE NA AÇÃO EM QUE ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** REQUISITO EDITALÍCIO QUE NÃO VIOLA PRINCÍPIO GERAL DE IGUALDADE. EXIGÊNCIA QUE NÃO OSTENTA ILEGALIDADE E NÃO DESBORDA DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PRÓPRIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação e



Reexame Necessário Nº 70037426301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 16/03/2016)

Portanto, como no caso, a discussão objeto dos autos, pode implicar a própria nulidade do certame, não houve a perda do objeto do *mandamus* pela homologação/adjudicação do objeto, sendo que desimporta que tal tenha ocorrido antes ou depois do ajuizamento da presente ação.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos para impetração de Mandado de Segurança, não assiste razão a Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA, tampouco ao impetrado.

No Mandado de Segurança não é admitida dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída a demonstrar, de plano, o direito alegado. A expressão “direito líquido e certo”, constante no art. 1º da Lei 12.016/2009, tem caráter nitidamente processual, visando garantir a sumariedade que é própria da ação constitucional.

Assim, o direito amparado pela ação de mandado de segurança é aquele que resulta de fato certo, que não desperte dúvidas e que não reclame produção ou cotejo de provas, exatamente como o caso dos autos, não havendo que se falar, dessa maneira, em impropriedade da via utilizada para pleitear o direito alegado.

No que diz respeito às demais preliminares arguidas pela empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA, tenho que se confundem com o mérito, e, em razão disso, serão analisadas ao longo deste *decisum*.

Mérito

O demandante impetrou mandado de segurança a fim de que fosse declarada a inabilitação ou desclassificação da empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP no Pregão Presencial nº 059/2016/SMS, desconstituindo-se, por via de consequência, a decisão administrativa que habilitou/classificou a licitante. Argumentou, para tanto, que a empresa mencionada, que foi primeira colocada, estaria impossibilitada de participar de licitações e contratar com a Administração até o dia 12/10/2017 em razão de penalidade direta sofrida pela Dataprev – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. Sustentou, ainda, que a empresa teria sofrido penalidade indireta da Defensoria Pública da União, estando impedida de participar de licitações e contratar com a Administração até o dia 26 de janeiro de 2018.

A controvérsia, assim, diz respeito à extensão dos efeitos da aplicação da penalidade do art. 87, III, da Lei nº 8666/93, ou seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Ocorre que, pela análise dos autos, a empresa Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP está impedida de participar de processo licitatório e contratar especificamente com a Dataprev.

Não é outra a conclusão que se chega pela simples leitura do documento de fls. 145/146:

“(…) Suspensão temporária do direito de participar de licitações **com a DATAPREV**, pelo período de 02 (dois) anos, fundamentada no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, obedecendo



aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inerentes à administração pública;”

Na mesma linha, extrai-se da fl. 149:

“(…) considerando que não houve vício de ilegalidade nos procedimentos adotados pela Dataprev, mantemos a posição inicialmente adotada, qual seja, a suspensão temporária do direito de licitar e contratar **com a Dataprev**, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.”

Portanto, em que pese o entendimento, quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93¹ – suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração – no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), o fato é que, no caso concreto, a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas quanto ao direito de participar de licitações com a Dataprev.

Colaciono, por oportuno, precedentes jurisprudenciais relativos a casos semelhantes:

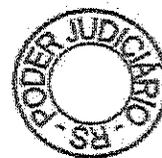
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. SE, POR EQUÍVOCO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A SUSPENSÃO OCORREU EM ÂMBITO RESTRITO (JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO), EM PRINCÍPIO ELA NÃO PODE SER ESTENDIDA A OUTRAS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU GARANTINDO-LHE PROSSEGUIR EM CERTAME LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048911697, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo,

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(…)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70038959391, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 11-05-2011)

Desse modo, havendo limitação quanto à pena de suspensão aplicada à empresa vencedora, não há que se falar em desconstituir a decisão administrativa que habilitou/classificou a licitante com base no impedimento direto.

Por outro lado, com relação ao alegado *impedimento indireto*, tenho que é caso de conceder a segurança ao impetrante.

Quanto ao ponto, sustentou o autor que a empresa Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados LTDA e a Camargo & Camargo pertencem ao mesmo grupo econômico. Apontou que a empresa Multiagil encontrava-se com suspensão temporária de participar em licitação da Administração até 26/01/2018 e que tal punição se estende à impetrada, pois ambas possuem mesmo quadro societário.

Ocorre que, muito embora, de fato, inexistia qualquer previsão no edital de abertura do processo licitatório em questão a respeito da impossibilidade de habilitação de empresas nas quais figurem como sócios integrantes de quadros societários de pessoas jurídicas impedidas de licitar com o Poder Público, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em casos tais, visa evitar a ocorrência de fraude, tratando-se de questão de ordem pública e que, por isso, dispensa qualquer disposição específica para a sua incidência, tendo em vista a aplicação do princípio da moralidade administrativa que deve imperar sobre o processo de licitação.

A penalidade de suspensão imposta à Multiagil Limpeza Portaria e Serviços veio devidamente comprovada pela fl. 85, inclusive com a demonstração de que a referida punição se estende a toda Administração. Veja-se ainda que, conforme constou da Ata de realização de pregão eletrônico de processo licitatório realizado pelo Hospital de Clínicas da Universidade do Paraná, a Multiagil teve sua proposta recusada naquela oportunidade em razão da suspensão que sobre ela recai (fl. 73).

Também o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das pessoas jurídicas acima mencionadas (fls. 79/82) dão conta de que tanto a Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP como a Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados LTDA possuem como endereço à Rua Luzitana, nº 45, Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS. Além disso, contam com mesmo quadro societário, composto por Bruno Pinheiro Prates e Eduardo Henrique Zysko, estando evidenciada, assim, a ocorrência de fraude na tentativa de burlar a penalidade anteriormente imposta pelo Poder Público.

Corroborando tal entendimento, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE



EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

O entendimento de que as empresas Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP e Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico já foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento dos embargos de declaração nº 70081755621. Colaciono, assim, trechos do voto proferido pelo eminente Desembargador Marco Aurélio Heinz:

Como referido no voto condutor, de acordo com Informação deste Tribunal de Justiça, há registro de Impedimentos Indiretos para a empresa CAMARGO & CAMARGO, conforme relatório SICAF 0859490, pela existência de sócio e dirigente em comum com a empresa MULTIÁGIL Limpeza Portaria e Serviços Associados EIRELI, Sr. Bruno Pinheiro Prates, e caracterização de grupo econômico entre as empresas.

Reforça esse entendimento o fato de que tanto a Multiágil, como a Camargo & Camargo já foram consideradas integrantes do mesmo grupo econômico em virtude de deterem vínculos societários, bancários por decisão da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme decisão colacionada aos autos, tendo sido direcionada execução contra ambas e seus sócios.

Ganha relevo o fato de ambas as empresas, Multiágil e Camargo & Camargo, deterem os mesmos sócios, que



residem na Rua Luzitana, 45, Porto Alegre, conforme documentos a que se reporta a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Por este motivo, a empresa agravante foi desclassificada do certame, atendendo à recomendação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento no Acórdão TCU n. 495/2013-Plenário.

Consigno, por oportuno, que a decisão oriunda do Tribunal de Justiça que revogou a liminar concedida (fls. 207/210), assim como a promoção ministerial que opinou pela denegação da segurança (fls. 215/217), fizeram referência tão somente ao impedimento direto sofrido pela Camargo & Camargo, sem qualquer análise quanto à alegação do impetrante de que a empresa estaria também sofrendo impedimento indireto.

Assim, dados os relevantes indícios de que a constituição da empresa Camargo & Camargo, posterior à constituição da Multiagil, foi utilizada para burlar a punição de suspensão temporária de participar em licitação da Administração que recaía sobre a Multiagil, a habilitação e classificação da Camargo & Camargo, à evidência, ofende os princípios da legalidade e moralidade, pelo que deve ser concedida a segurança almejada.

Isso posto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO** a segurança postulada por **SELTEC Vigilância Especializada LTDA** nos autos do **mandado de segurança** que impetrou em face de ato imputado ao **Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande**, para o fim de declarar ilegal a habilitação e classificação da licitante Camargo & Camargo Segurança Privada LTDA – EPP no Pregão Presencial nº 059/2016/SMS e desconstituir a decisão administrativa que habilitou e classificou a referida licitante.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, ante os enunciados das Súmulas 105 e 512 do STJ e STF, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência desta decisão, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei 12016/09.

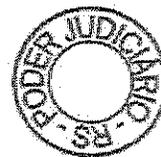
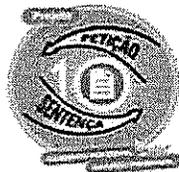
A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, independente da apresentação de recurso voluntário pelos impetrados (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 1.010, §1º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, archive-se com baixa, ressalvadas eventuais custas pendentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Rio Grande, 19 de julho de 2019.

Aline Zambenedetti Borghetti
Juíza de Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível Número CNJ: 9038766-43.2019.8.21.0001  (PROCESSO ELETRÔNICO - PPE)

Ação Civil Pública

Multas e demais Sanções Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Porto Alegre**Órgão Julgador:** 5ª Vara da Fazenda Pública : Juizado 3 / Dra. Cristina Lohmann (Foro Central)**Data da Propositura:** 10/06/2019**Situação do Processo:** Concluso**Partes:****Nome:**

MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Designação:

Autor

Nome:

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

Designação:

Réu

Últimas Movimentações:

19/02/2020	MANDADO DEVOLVIDO Cumprido Negativo
19/02/2020	EXPEDIÇÃO DE Certidão de Juntada
19/02/2020	JUNTADA DE Comunicação do 2º grau
19/02/2020	JUNTADA DE Comunicação do 2º grau
19/02/2020	JUNTADA DE Comunicação do 2º grau

Ver Leilões

Última atualização: 19/02/2020

Data da consulta: 20/02/2020**Hora da consulta:** 14:14:07

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
 Número do Processo: 9038766-43.2019.8.21.0001
 Comarca: Porto Alegre



Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública : Juizado 3 / Dra. Cristina Lohmann (Foro Central)

Partes:**Nome:**

MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Nome:

Estado do Rio Grande do Sul

Advogado(s):

Paula Ferreira Krieger

Nome:

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

Nome:

JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Nome:

RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI

Advogado(s):

Joao Pedro de Souza da Motta

Marlon Daniel Real

Nome:

PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

Nome:

F A RECURSOS HUMANOS LTDA

Nome:

CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado(s):

Renato Donadio Munhoz

Nome:

CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Nome:

NOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Nome:

ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Nome:

MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS EIRELI

Nome:

LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Nome:

COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogado(s):

Antônio Carlos Fialho Garselaz

Renato Donadio Munhoz

Nome:

CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Nome:

STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogado(s):

Miguel do Nascimento Costa

Ariadne Flores da Silveira

Nome:

EKO CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Designação:

Autor

Designação:

Autor

OAB:

RS 57189

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

OAB:

RS 48828

RS 65721

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

OAB:

RS 12602

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

Designação:

Réu

OAB:

RS 80686

RS 12602

Designação:

Réu

Designação:

Réu

OAB:

RS 54471

RS 100543

Designação:

Réu

Nome:
MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA
Nome:
TEDESCO Eamp; GARCIA LTDA
Advogado(s):
Miguel do Nascimento Costa
Ariadne Flores da Silveira
Nome:
Felipe Jeferson da Silva
Nome:
Luana Cabral Miranda da Silva
Nome:
Arthur da Silva Reis
Advogado(s):
Arthur da Silva Heis

Designação:
Réu
Designação:
Réu
OAB:
RS 54471
RS 100543
Designação:
Réu
Designação:
Réu
Designação:
Terceiro Interessado
OAB:
RS 82200

Data da consulta: 20/02/2020

Hora da consulta: 09:43:32

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

levando em consideração a matéria do presente feito, suscito conflito negativo de competência, para que, apreciado pelo TJRS, se defina qual o juízo competente para a apreciação da presente demanda. Conforme o parágrafo único do artigo 953 do Código de Processo Civil, remeto cópia das peças necessárias para a apreciação da presente. São estas as razões para suscitar o conflito de competência, esperando sejam úteis ao esclarecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Este Juízo fica à disposição para maiores esclarecimentos que se mostrarem necessários.

- 6597/2019 30/09/2019 9038766-43.2019.8.21.0001(CNJ) - MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul () X JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (sem representação nos autos), RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI (Joao Pedro de Souza da Motta 48828/RS, Marlon Daniel Real 65721/RS), PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI (sem representação nos autos), F A RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (sem representação nos autos), NOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (sem representação nos autos), MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS EIRELI (sem representação nos autos), LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (sem representação nos autos), COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI (Antônio Carlos Fialho Garselaz 80686/RS, Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS), EKO CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (sem representação nos autos), MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA (sem representação nos autos), TEDESCO & GARCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS). Vistos. I - Ciente dos agravos de instrumento interpostos, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Vista à parte autora do retorno negativo dos ARs das rés Nobile Prestadora de Serviços Terceirizados Ltda, Consolidação Serviços Administrativos Ltda, Marimonio Segurança Privada Ltda, CRB - Serviços Terceirizados Ltda (fls. 9770, 9774, 10.176 e 10.205, respectivamente) III - Retirei a restrição do veículo IUF4414, conforme solicitado pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 10.179). Informe-se imediatamente ao Juízo solicitante. Intimem-se. Diligências Legais.
- 6635/2019 22/11/2019 9038766-43.2019.8.21.0001(CNJ) - Terceiro Interessado: Arthur da Silva Reis (Arthur da Silva Heis 82200/RS). Decisões: Vistos. I - Intime-se o procurador Arthur da Silva Heis para comprovar a representação das pessoas indicadas às fls. 10.316/10.342, conforme postulado pelo Parquet. II - Citem-se as rés Nobile Prestadora de Serviços e CRV Serviços Terceirizados Ltda nos termos das fls. 10.363/10.364. III - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Ministério Público. Diligências Legais
- 6644/2019 05/12/2019 9038766-43.2019.8.21.0001(CNJ) - MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul () X JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (sem representação nos autos), RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI (Joao Pedro de Souza da Motta 48828/RS, Marlon Daniel Real 65721/RS), PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI (sem representação nos autos), F A RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (sem representação nos autos), NOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (sem representação nos autos), MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS EIRELI (sem representação nos autos), LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (sem representação nos autos), COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI (Antônio Carlos Fialho Garselaz 80686/RS, Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS), EKO CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (sem representação nos autos), MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA (sem representação nos autos), TEDESCO & GARCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS). Terceiro Interessado: Arthur da Silva Reis (Arthur da Silva Heis 82200/RS). Vistos. Inviável a análise do pedido de expedição de ofício ao CFIL antes da manifestação da parte contrária, forte art. 10 do CPC/2015. Aproveito que os autos vieram conclusos e determino que o Ministério Público se manifeste acerca das contestações já apresentadas, bem como da petição de fl. 10396 e seguintes, a qual equivocadamente não constou no último despacho. Intimem-se. Diligências Legais.
- 6650/2019 13/12/2019 9038766-43.2019.8.21.0001(CNJ) - MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul () X JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (sem representação nos autos), RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI (Joao Pedro de Souza da Motta 48828/RS, Marlon Daniel Real 65721/RS), PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI (sem representação nos autos), F A RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (sem representação nos autos), NOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (sem representação nos autos), MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS EIRELI (sem representação nos autos), LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (sem representação nos

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 9038766-43.2019.8.21.0001

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública : Juizado 3 / Dra. Cristina Lohmann (Foro Central)



Notas de Expediente:

Cód/Ano Data

Texto

6549/2019 23/07/2019

9038766-43.2019.8.21.0001(CNJ) - MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul () X JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (sem representação nos autos), RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI (sem representação nos autos), PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI (sem representação nos autos), F A RECURSOS HUMANOS LTDA (sem representação nos autos), CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (sem representação nos autos), NOBILE PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (sem representação nos autos), MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS EIRELI (sem representação nos autos), LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI (sem representação nos autos), COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI (Antônio Carlos Fialho Garselaz 80686/RS), CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS), EKO CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (sem representação nos autos), MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA (sem representação nos autos), TEDESCO & GARCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS). Vistos. Prejudicados os pedidos de desbloqueio de valores pelas demandadas, uma vez que nesta data determinei a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, considerando a irrisoriedade dos bloqueios frente à quantia pretendida na inicial, especialmente levando-se em conta a individualidade de cada empresa. Quanto aos demais termos da decisão, não mantidos, pelos seus próprios fundamentos, devendo as partes, assim entendendo, interpor o competente recurso para modificação. Aproveito que os autos vieram conclusos após a análise da medida liminar para suscitar conflito de competência, o qual não foi previamente promovido diante da urgência da medida postulada pelos autores, conforme restou fundamentado na decisão retro. Pois bem. Nos termos do decisum de fls. 9149/9154, trata-se de ação de responsabilidade civil objetiva por ato contra a administração pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA e outros, na qual aparte autora aduziu que os réus, em diversas situações, em ações coordenadas mediante ajustes e combinações prévias, frustraram e fraudaram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, bem como corromperam funcionários públicos. O juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública entendeu que a matéria dos autos estava abrangida pelas previstas no Edital nº 100/2017 e 079/2018 e remeteu o feito a este Projeto Reforço. Contudo, em que pese o entendimento do Magistrado, o caso dos autos não diz respeito a atos de improbidade administrativa, nem em relação as ações penais relativas à lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão e crimes da lei de licitação. Nesse contexto, o Edital nº 079/2018-COMAG, o qual prorrogou o presente Projeto Reforço, estabeleceu a competência do projeto da seguinte forma: FAÇO SABER QUE O CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO DE 23-10-18, DECIDIU: (...) B) ATRIBUIR AO REFERIDO REGIME DE EXCEÇÃO AS AÇÕES PENAIS RELATIVAS À LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO, CONCUSSÃO E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO CONSTANTES NA LISTA APONTADA PELO SEACOR EM FLS. 295V, 296 E 296V, TANTO AS NOVAS AÇÕES QUE INGRESSAREM DESDE SUA IMPLANTAÇÃO, QUANTO AQUELAS QUE VIEREM A INGRESSAR COMO NOVAS, INCLUINDO-SE TAMBÉM OS DELITOS CONEXOS. FICA RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM A INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS CRIMINAIS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; C) ATRIBUIR AO REGIME DE EXCEÇÃO AS MEDIDAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS E/OU INCIDENTAIS RELATIVAS AOS PROCESSOS CRIMES APONTADOS TIFIFICADOS NO ITEM ANTERIOR; D) ATRIBUIR AO REGIME DE EXCEÇÃO 13 (TREZE) AÇÕES CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSTANTES NA LISTA APONTADA PELO SEACOR DE FLS. 295/295V; E) MANTER NO REGIME DE EXCEÇÃO A ESPECIFICAÇÃO DE QUE AS AÇÕES RELATIVAS À METAS 4 E 6 DO CNJ TENHAM NECESSARIAMENTE VINCULAÇÃO COM A MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÕES PENAIS RELATIVAS À LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA, PECULATO, CONCUSSÃO E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO. Ação ajuizada não diz respeito a atos de improbidade administrativa, uma vez que ausente a figura de funcionário público no polo passivo da lide, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.429/92, tanto que a ação proposta não segue o rito da improbidade administrativa, como bem se pode ver da inicial. Na mesma linha, em que pese se discutam questões relacionadas à lei de licitações, não se está a discutir crimes licitatórios. Ademais, não há delitos conexos que façam surgir a competência do presente Juízo. Dessa forma,

autos), COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI (Antônio Carlos Fialho Garselaz 80686/RS, Renato Donadio Munhoz 12602/RS), CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (sem representação nos autos), STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS), EKO CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (sem representação nos autos), MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA (sem representação nos autos), TEDESCO & GARCIA LTDA (Ariadne Flores da Silveira 100543/RS, Miguel do Nascimento Costa 54471/RS). Terceiro Interessado: Arthur da Silva Reis (Arthur da Silva Heis 82200/RS). Vistos. I - De pronto, esclareço que as contestações apresentadas pelos demandados COMPENSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS e CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA serão analisadas no momento oportuno, não sendo esta a ocasião, uma vez que há réus que ainda não foram citados. Ademais, inexistem motivos para alterar a decisão que deferiu a tutela de urgência, a qual, inclusive, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça (decisão que ainda pende embargos de declaração). O fato de os requeridos terem apresentado suas peças defensivas e terem juntados aos autos documentos não alteram as razões explanadas quando do deferimento da medida liminar. II - Quanto ao pedido de expedição de ofício para a retirada do nome das empresas COMPENSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS e CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, tendo em vista que o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos demandados está pendente, é de ser deferido o pleito, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado. Assim, expeça-se ofício à CFIL para que exclua o impedimento cadastrado no nome dos requeridos COMPENSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS e CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Consigno que a decisão prolatada por este Juízo foi no sentido de proibir que as empresas réas firmem novos contratos com a administração pública, do que se conclui que também há proibição na realização de aditivos contratuais, mas não há vedação ao pagamento de contratos já firmados. Registro, ainda, que a data fixada para o término da restrição no CFIL é apenas uma condição do sistema, claramente fictícia, uma vez que não há como determinar, por ora, quando o processo irá terminar. Aliás, como referido pelo Ministério Público à fl. 10.936, haverá imediata comunicação ao CFIL quando do trânsito do feito para que se possa levantar as restrições. III - De-se vista dos autos ao procurador Arthur da Silva. IV - Vista à parte autora do retorno negativo do AR da ré ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI. Intimem-se. Diligências Legais.

Data da consulta: 20/02/2020

Hora da consulta: 11:57:18

ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 41017/2018, ORIGINÁRIO DO PE Nº 059/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA (ASP) – SMS.

RECORRENTES: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA., CNPJ: 10.439.655/0001-14 e Seltec Sistemas e Serviços de Segurança LTDA, CNPJ: 02.233.896/0001-84.

Trata-se de recursos impetrados ao Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço de Auxiliar de Segurança Privada (ASP), em que se pede a desclassificação da proposta da empresa Camargo Segurança Privada EIRELI, CNPJ: 12.498.008/0001-09, pelas razões expostas em peças recursais. Dessa forma, solicita-se que seja revista a habilitação da licitante por esta Administração.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço os recursos das empresas, os quais foram tempestivos, e, em vista disto, passo a analisar. Assim vejamos.

Consubstanciado no parecer emanado da Procuradoria Geral do Município (PGM), em anexo, esta Pregoeira segue na mesma esteira, inabilitando a empresa Camargo Segurança Privada EIRELI. Por essa razão, haverá a volta à fase de julgamento de propostas para reclassificação do objeto.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2020.



Pregoeira

Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

